



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 209-05.
2012.6.26.0296 – CLASSE 32 – SÃO BERNARDO DO CAMPO –
SÃO PAULO

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Sidinei Rocha

Advogados: Andréia Maria Teixeira Varella Mariano e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FAIXA. BEM DE USO COMUM. NOTIFICAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do acórdão recorrido – com base na alegação de que não se tratava de um bem de uso comum – esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. Não se exige que o beneficiário da propaganda irregular realizada em bem de uso comum seja citado (após, portanto, o ajuizamento da representação) para que proceda à sua retirada, bastando que seja previamente notificado pela Justiça Eleitoral no exercício do poder de polícia (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97).
3. Notificado o beneficiário e não retirada a propaganda, impõe-se a aplicação da multa pecuniária.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de junho de 2013.

MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Sidinei Rocha contra decisão monocrática proferida pela e. Ministra Nancy Andrighi que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a aplicação da multa por propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de faixa em bem de uso comum.

Na decisão agravada, consignou-se que a reforma do acórdão recorrido – com base na alegação de que não se tratava de um bem de uso comum e, portanto, a propaganda eleitoral estava em conformidade com a legislação eleitoral – esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Assentou-se, ainda, que a norma disposta no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 não exige que a notificação para a retirada da propaganda ocorra na forma de citação após o ajuizamento de representação por irregularidade na propaganda eleitoral. Assim, afirmou-se que é suficiente a notificação promovida pela Justiça Eleitoral no exercício do poder de polícia.

Nas razões do agravo regimental, alegou-se ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois na decisão agravada não foram examinadas as alegações apontadas no recurso especial eleitoral. Asseverou-se que o referido recurso versa sobre a violação do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, não havendo necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Sustentou-se que a propaganda eleitoral foi realizada em conformidade com a legislação eleitoral – arts. 244 do CE, 36, 37, § 2º, e 41 da Lei 9.504/97 –, tendo em vista que a faixa foi fixada em frente a um imóvel de propriedade particular e não ultrapassava o limite de 4m².

Reiterou-se, por fim, as razões do recurso especial, no sentido de que houve ofensa aos arts. 37, § 1º, 41, § 2º, da Lei 9.504/97 e 76 da Res.-TSE 23.370/2011, haja vista que o termo inicial para a contagem do prazo para a retirada da propaganda irregular é o do dia do recebimento da citação para apresentação da defesa nos autos da representação eleitoral, e



não da notificação expedida pela Justiça Eleitoral no exercício do poder de polícia.

Nesse sentido, asseverou-se que a questão principal colocada nos autos é “a impossibilidade de proceder-se à condenação do representado com base em diligência realizada antes da interposição da demanda, haja vista que em bojo de procedimento fiscalizatório é vedada a imputação da multa” (fl. 186).

Requer-se, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, o agravante sustenta que a propaganda eleitoral foi realizada em conformidade com a legislação eleitoral, tendo em vista que a faixa foi fixada em frente a um imóvel de propriedade particular e não ultrapassava o limite de 4m².

O TRE/SP, após cognição exauriente sobre o acervo fático e probatório, concluiu que a faixa de publicidade foi fixada em um comércio local que caracteriza bem de uso comum. Vejamos (fl. 106):

In casu, comprovou-se a existência de faixa em bem comercial, de uso comum, contendo os dizeres: “Sid Mineiro; 15034; Luiz Marinho 13, Prefeito”, conforme se verifica das fotografias de fls. 6 e 17.

Ora, é certo que em bens de uso comum é expressamente vedada a realização de propaganda eleitoral. A redação do art. 37, *caput*, da Lei das Eleições é clara nesse sentido e reflete a preocupação do legislador em relação à isonomia dos candidatos, proibindo que empresas comerciais, lojas, farmácias, restaurantes, dentre outros locais de grande visibilidade, favoreçam candidatos específicos permitindo a fixação dos artefatos eleitorais, o que, sem sombra de dúvidas, evidenciaria tratamento desigual no pleito.

A reforma do acórdão recorrido – com base na alegação de que não se tratava de um bem de uso comum e, portanto, a propaganda eleitoral estava em conformidade com a legislação eleitoral – esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A alegação de que houve ofensa aos arts. 37, § 1º, 41, § 2º, da Lei 9.504/97 e 76 da Res.-TSE 23.370/2011, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo para a retirada da propaganda irregular é o do dia do recebimento da citação para apresentação da defesa nos autos da representação eleitoral, não merece prosperar, assim como, o argumento de que a questão principal dos autos é “a impossibilidade de proceder-se à condenação do representado com base em diligência realizada antes da interposição da demanda, haja vista que em bojo de procedimento fiscalizatório é vedada a imputação da multa” (fl. 186).

É que não se exige que o beneficiário da propaganda irregular realizada em bem de uso comum seja citado (após, portanto, o ajuizamento da representação) para que proceda à sua retirada, bastando que seja previamente notificado pela Justiça Eleitoral no exercício do poder de polícia (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97¹). Assim, notificado o beneficiário e não retirada a propaganda, impõe-se a aplicação da multa pecuniária. Nesse sentido, bem asseverou o representante do Ministério Público Eleitoral em seu parecer à folha 166:

A lei não exige que já tenha sido ajuizada a representação e que a notificação ocorra como citação, caso contrário se negaria à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público o poder de polícia fiscalizador das eleições que lhes é inerente. Sem contar as razões utilitárias da rapidez e menor formalidade das notificações em procedimentos administrativos, aptas a melhor tutelar os bens jurídicos eleitorais. Não há, com isso, qualquer ofensa às garantias processuais, porquanto elas também são consagradas no procedimento administrativo e a imposição de qualquer sanção fica obstada até o

¹ Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). [...]

le

juízo de representação a ser posteriormente proposta, caso a propaganda não seja retirada a tempo. A medida ainda evita inundar a Justiça Eleitoral, já assoberbada, com ações fadadas à perda de objeto pela retirada da propaganda a tempo.

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar as conclusões da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'LeA'.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 209-05.2012.6.26.0296/SP. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: Sidinei Rocha (Advogados: Andréia Maria Teixeira Varella Mariano e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 6.6.2013.